



**REF. ENCAMINHAMENTO DE MENSAGEM DE VETO JURIDICO.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e eminentes pares, para os devidos fins, nos termos e nos prazos previstos no §1º do art. 54 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, o **VETO JURIDICO TOTAL ao Projeto de Lei nº 91/2021**, em virtude de flagrante inconstitucionalidade.

Em atendimento ao quanto disposto na Lei Orgânica do Município encaminhamos para conhecimento e eventuais providências a manifestação de veto jurídico, sendo acolhido pelo Exmo. Prefeito Municipal, Thiago Silvério da Silva, cujo parecer da Douta Procuradoria Geral do Município segue em anexo.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica expostos no parecer da Douta Procuradoria Geral do Município, e sendo somente o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar saudações cordiais, na certeza da **MANUTENÇÃO do presente VETO INTEGRAL** por essa Casa Legislativa.

São Pedro/SP, 22 de Setembro de 2021.

Atenciosamente,

**THIAGO SILVÉRIO DA SILVA**

**Prefeito Municipal**

*Em 24 set. 2021*

*J. PANS A SECRETARIA  
PANS AS DEVIDAS PORCENTAGENS.*

*forocbc*  
**Carlos Eduardo Oliveira**  
Presidente  
Biênio 2021 a 2022

**Câmara Municipal de São Pedro**

Número de Protocolo  
**00851/2021**

Correspondência Recebida Nº 1074/2021

Data: 24/09/2021 Hora: 11:07

Autor: Thiago Silvério da Silva

Assunto: Encaminhamento de mensagem de veto jurídico.



# Prefeitura do Município de São Pedro

## PROCURADORIA GERAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Análise e Parecer

### Projeto de Lei nº 91/2021

São Pedro, 9 de setembro de 2021.

Ao Gabinete,

### I – SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 91/2019

1) Recebemos para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 091/21**, que “*declara de utilidade pública a Associação de Engenheiros de São Pedro*”. O projeto é de iniciativa da Câmara Municipal.

### II – ANÁLISE DA PERTINÊNCIA

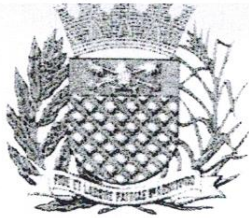
2) Quanto à iniciativa do projeto de lei, não há vício porque a Constituição do Estado de São Paulo (CE), **Art. 24, §1º, 4** prescreve que “*competes, exclusivamente, à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre*” “*declaração de utilidade pública de entidades de direito privado*”, o que se aplica ao Município por força da **CE, Art. 144**, inexistindo na lei orgânica do Município previsão em sentido contrário (**LO, Art. 49, I a IV, a contrario sensu<sup>1</sup>**) como já decidido pelo tribunal de justiça:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre “declaração de utilidade pública de entidades de direito privado”. Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167727-91.2016.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 23/02/2017)

3) Quanto ao mérito propriamente dito, o mesmo é **inconstitucional** porque, como se infere da tramitação do referido projeto de lei (documentos anexos), a Câmara Municipal não respeitou o trâmite previsto na **Lei Municipal nº 1.967/95**, com a redação que lhe deu a **Lei nº 2071/96**, isto é, não foi deflagrado o processo

<sup>1</sup> Lei orgânica - Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, respeitada a iniciativa privativa da Câmara Municipal; II - Servidores públicos do Poder Executivo, da Administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias; III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, e órgãos da Administração Pública; IV - Matéria orçamentária, financeira e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções, ressalvado o que dispõe o artigo 50, inciso I, desta Lei Orgânica.



# Prefeitura do Município de São Pedro


administrativo para avaliar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de referida qualificação.

---

## III – CONCLUSÃO

---

4) Do exposto, pelas razões acima declinadas, o projeto de lei ora submetido ao crivo do poder executivo é inconstitucional, merecendo ser vetado *in totum*.

  
RENATO COSENZA MARTINS  
Procurador do Município  
Matrícula 12076-1

LUIZ PAULO VIVIANI  
Procurador do Município  
Matrícula 13340-1